SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142676 - BA (2026/0002061-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MARCELO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte distingue o reexame do conjunto fático-probatório da revaloração jurídica das premissas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias. A revaloração pressupõe fatos incontroversos, delineados no acórdão recorrido, dos quais decorra, por si, consequência jurídica diversa da adotada na origem.

2. No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, a Terceira Seção estabeleceu que as regras previstas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória. Firmou-se, ainda, que o reconhecimento inválido não pode servir de fundamento para a condenação e que esta poderá ser alcançada quando existirem provas ou evidências

Documento eletrônico VDA61091092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 44dfcf30-e4f6-41b3-8990-6a655859ccc0

independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado.

3. No caso concreto, o acusado foi absolvido da imputação da prática do crime de roubo, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e o Tribunal de origem negou provimento à apelação do Ministério Público. As instâncias ordinárias registraram que: a) a vítima não foi ouvida em juízo; b) o reconhecimento realizado na fase inquisitorial não observou o procedimento previsto no art. 226 do CPP; c) os policiais ouvidos durante a instrução não presenciaram o roubo e reproduziram informações obtidas durante a investigação; d) a confissão extrajudicial foi retratada em juízo; e e) a apreensão posterior do aparelho celular da vítima em poder do réu não foi considerada suficiente, no contexto do conjunto probatório, para demonstrar a autoria do delito.

4. O Tribunal estadual não reconheceu a existência de um conjunto de fatos que, juridicamente, caracterizasse o roubo e apenas lhe atribuiu consequência normativa inadequada. Ao contrário, concluiu que as evidências eram insuficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, que o recorrido praticou a subtração descrita na denúncia.

5. Para acolher a pretensão condenatório do Ministério Público, seria necessária nova apreciação da suficiência e da força persuasiva do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Quanto ao reconhecimento, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ. Não constam, ainda, provas independentes e idôneas de autoria.

7. Não compete a esta Corte o exame de suposta afronta a princípios e dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

8. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61091092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 44dfcf30-e4f6-41b3-8990-6a655859ccc0

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA61091092 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:27:03
Publicação no DJEN/CNJ de 26/10/2026. Código de Controle do Documento: 44dfcf30-e4f6-41b3-8990-6a655859ccc0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3142676 - BA (2026/0002061-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MARCELO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ROUBO. ABSOLVIÇÃO. PRETENSÃO CONDENATÓRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INSUFICIÊNCIA DA PROVA DE AUTORIA AFIRMADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECONHECIMENTO DE PESSOAS. INOBSERVÂNCIA DO ART. 226 DO CPP. TEMA REPETITIVO N. 1.258 DO STJ. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. EXAME INVIÁVEL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte distingue o reexame do conjunto fático-probatório da revaloração jurídica das premissas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias. A revaloração pressupõe fatos incontroversos, delineados no acórdão recorrido, dos quais decorra, por si, consequência jurídica diversa da adotada na origem.

2. No julgamento do Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ, a Terceira Seção estabeleceu que as regras previstas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória. Firmou-se, ainda, que o reconhecimento inválido não pode servir de fundamento para a condenação e que esta poderá ser alcançada quando existirem provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado.

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

3. No caso concreto, o acusado foi absolvido da imputação da prática do crime de roubo, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, e o Tribunal de origem negou provimento à apelação do Ministério Público. As instâncias ordinárias registraram que: a) a vítima não foi ouvida em juízo; b) o reconhecimento realizado na fase inquisitorial não observou o procedimento previsto no art. 226 do CPP; c) os policiais ouvidos durante a instrução não presenciaram o roubo e reproduziram informações obtidas durante a investigação; d) a confissão extrajudicial foi retratada em juízo; e e) a apreensão posterior do aparelho celular da vítima em poder do réu não foi considerada suficiente, no contexto do conjunto probatório, para demonstrar a autoria do delito.

4. O Tribunal estadual não reconheceu a existência de um conjunto de fatos que, juridicamente, caracterizasse o roubo e apenas lhe atribuiu consequência normativa inadequada. Ao contrário, concluiu que as evidências eram insuficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, que o recorrido praticou a subtração descrita na denúncia.

5. Para acolher a pretensão condenatório do Ministério Público, seria necessária nova apreciação da suficiência e da força persuasiva do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

6. Quanto ao reconhecimento, o acórdão recorrido está em consonância com o Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ. Não constam, ainda, provas independentes e idôneas de autoria.

7. Não compete a esta Corte o exame de suposta afronta a princípios e dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

8. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA** interpõe agravo regimental contra decisão de minha relatoria (fls. 461-465), em que conheci do agravo para não conhecer do recurso especial.

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

Consta dos autos que **MARCELO CUSTÓDIO DA SILVA** foi denunciado pela prática de roubo e absolvido em primeiro grau, com fundamento no art. 386, VII, do Código de Processo Penal (fls. 273-276). O **Tribunal de Justiça do Estado da Bahia** manteve a sentença (fls. 357-373).

No recurso especial, interposto com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, o órgão acusatório apontou a violação dos arts. 157, *caput*, do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, além de dissídio jurisprudencial. O reclamo foi obstado ante a incidência da Súmula n. 7 do STJ, o que deu ensejo ao agravo em recurso especial.

O agravante aduz, em síntese, que não incide a Súmula n. 7 do STJ, porquanto não pretende a reanálise de fatos e provas, mas apenas a revaloração jurídica da prova reconhecida e debatida no acórdão recorrido (fls. 473-478). Reafirma a violação dos arts. 157, *caput*, do Código Penal e 386, VII, do Código de Processo Penal, uma vez que, a seu ver, a prisão do acusado na posse do aparelho celular subtraído, o reconhecimento feito pela vítima na delegacia, a confissão extrajudicial e os depoimentos prestados em juízo pelos policiais formam acervo apto a demonstrar a autoria (fls. 478-485).

Prequestiona, ainda, os arts. 5º, XLVI, e 144 da Constituição Federal (fls. 485-486).

Requer a reconsideração da decisão impugnada ou o provimento do agravo regimental, a fim de que o recurso especial seja conhecido e provido para condenar o agravado como incurso no art. 157, *caput*, do Código Penal (fls. 486-487).

VOTO

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Segundo a denúncia, em 18/6/2019, por volta das 23h30min, o acusado haveria subtraído, mediante grave ameaça e violência, a bolsa de Ariane Souza

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

Menezes, que continha documentos, chaves, aparelho celular e R$ 20,00. Depois de diligências, policiais localizaram o réu em sua residência, em poder do telefone da vítima. Consta, ainda, que a ofendida o reconheceu na delegacia como autor do roubo e que ele teria confessado extrajudicialmente a prática delitiva (fls. 368-369).

O Juízo de primeiro grau absolveu o acusado, com fundamento no art. 386, VII, do CPP, pelas seguintes razões (fl. 275, grifei):

> No caso dos presentes autos, no entanto, **a vítima não foi encontrada para depor em Juízo** e minimamente corroborar com o quanto afirmado em sede policial.
> As declarações dos policiais que depuseram como testemunhas não são suficientes a apontar o acusado como autor do crime de roubo, uma vez que **não presenciaram os fatos** e as circunstâncias da prisão relatadas por ambos não revelam, com completa certeza, a autoria do crime narrado.
> Carlos Gabriel dos Reis (ID 268055323) disse, em síntese, que a vítima teria informado, na delegacia, as características do assaltante e, por ser semelhante a outros casos da região, concluíram que teria sido o acusado, motivo pelo qual foram até a residência do mesmo e o encontraram em cima da laje de sua casa, local onde Marcelo da Silva teria confessado o roubo.
> A testemunha Jerenaldo Borges (ID 268055328) reiterou o contexto afirmado por Carlos dos Reis, acrescentando que, após a prisão, ligou para a vítima, que reconheceu o réu como autor do crime.
> Nos termos afirmados e analisando os demais documentos constantes do Inquérito Policial, conclui-se que **o reconhecimento não foi procedido de acordo com os ditames legais e a sua ausência não é suprida por outros elementos nos autos, confirmados em Juízo**, figurando incerteza maior a este Juízo para atribuir ao réu o crime narrado na denúncia.
> Marcelo Custódio da Silva afirmou que estava na posse do aparelho celular, mas negou que tenha praticado o roubo, tendo encontrado o aparelho dentro da bolsa, que estava no chão. **Retratou-se em Juízo, portanto, da confissão extrajudicial**, permanecendo, portanto, a dúvida sobre pontos essenciais do fato.
> Diante de tantas incertezas, não se pode imputar a autoria ao acusado, em homenagem ao princípio in dubio pro reo. Vale dizer que o conjunto probatório, nesse contexto, apenas apresentou indícios de autoria, insuficientes para levar à imputação do delito.

O Tribunal de origem, por sua vez, negou provimento à apelação (fls. 369-372, destaquei):

> Nesse contexto, conforme se verifica na sentença, a autoria delitiva não restou demonstrada pela produção da prova colhida no curso da instrução processual.

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

Embora conste nos autos declaração da vítima prestada na fase inquisitorial, em que teria reconhecido o réu como autor do delito, fato é que **essa testemunha não foi ouvida em juízo**, apesar das diligências realizadas nesse sentido. A ausência de sua oitiva impede a ratificação sob o crivo do contraditório e da ampla defesa das afirmações prestadas perante a autoridade policial.

Sabe-se que em delitos patrimoniais como o roubo, a palavra da vítima possui especial relevância, quando prestada em juízo ou corroborada por outros elementos robustos de prova. No caso concreto, essa condição não foi atendida, pois não há nos autos nenhuma manifestação da vítima que tenha sido submetida ao contraditório judicial, o que compromete a validade de seu reconhecimento do acusado na fase policial.

Também é relevante destacar que **o alegado reconhecimento do réu pela vítima ocorreu exclusivamente durante a fase inquisitorial, sem observância dos requisitos legais previstos no art. 226 do Código de Processo Penal**. O ato de reconhecimento informal, realizado sem garantias mínimas de confiabilidade e sem a presença da defesa técnica, não pode, por si só, fundamentar condenação penal, sobretudo quando não reiterado ou validado em juízo.

Como enfatizado na sentença, a ausência de reconhecimento formal, somada à impossibilidade de oitiva da vítima em juízo, impede a formação de convicção segura acerca da autoria delitiva, de modo que a eventual identificação realizada na delegacia não supre o ônus probatório exigido pela presunção de inocência constitucionalmente assegurada.

No tocante aos depoimentos dos policiais civis que participaram da prisão do acusado, importa registrar que **nenhum deles presenciou os fatos narrados na denúncia**. Ambos relataram informações recebidas na delegacia e afirmaram que, com base em relatos anteriores e na recorrência de crimes na localidade, identificaram o réu como possível autor e localizaram-no com o aparelho celular da vítima.

Tais depoimentos, embora revestidos de fé pública, não são suficientes para atestar a autoria do delito quando desvinculados de prova direta ou indícios convergentes e inequívocos, principalmente quando baseados em elementos colhidos sem contraditório, como declarações informais da vítima.

Além disso, **a suposta confissão extrajudicial feita pelo réu aos policiais foi integralmente retratada em juízo**, ocasião em que ele apresentou versão alternativa, alegando ter encontrado o bem abandonado. Essa explicação, embora isoladamente não conclusiva, não foi infirmada por nenhuma outra prova independente que conferisse certeza quanto à autoria do crime.

[...]

De outro lado, as testemunhas policiais ouvidas em juízo, **embora tenham confirmado que encontraram o réu na posse do celular da vítima, admitiram não ter presenciado o crime e relataram os fatos com base em informações recebidas na delegacia**.

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

> [...]
> No caso, considerando-se que o relato da vítima não foi repetido em juízo, sob o crivo contraditório, e que **os demais elementos de prova não foram suficientes para a confirmação da conduta delitiva descrita na denúncia**, verificam-se incertezas acerca da dinâmica dos fatos, fazendo incidir os princípios da presunção de inocência e do *in dubio pro reo*.

II. Pretensão condenatória – reexame de provas – Súmula n. 7 do STJ

Conforme pontuei no julgamento monocrático, o Ministério Público, para pleitear a condenação, indicou provas reconhecidas e delineadas no acórdão recorrido, consubstanciadas no reconhecimento realizado pela vítima na fase investigatória, na localização do acusado em poder do aparelho celular subtraído e na confissão extrajudicial posteriormente retratada.

O recurso especial, contudo, não comporta conhecimento.

Marcelo Custódio da Silva foi absolvido da imputação da prática do crime de roubo, com fundamento no art. 386, VII, do CPP.

Para tanto, as instâncias ordinárias registraram que: a) a vítima não foi ouvida em juízo; b) o reconhecimento realizado na fase inquisitorial não observou o procedimento previsto no art. 226 do CPP; c) os policiais ouvidos durante a instrução não presenciaram o roubo e reproduziram informações obtidas durante a investigação; d) a confissão extrajudicial foi retratada em juízo; e e) embora o aparelho celular da vítima haja sido encontrado em poder do réu, essa circunstância não foi considerada suficiente, no contexto do conjunto probatório, para demonstrar a autoria do delito.

O Ministério Público pretende conclusão diversa.

Não desconheço que a jurisprudência desta Corte distingue o reexame do conjunto fático-probatório da revaloração jurídica das premissas expressamente fixadas pelas instâncias ordinárias.

Essa, contudo, não é a hipótese destes autos.

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

O Tribunal estadual não reconheceu a existência de conjunto de fatos que, juridicamente, caracterizasse o roubo e apenas lhe atribuiu consequência normativa inadequada. Ao contrário, depois de examinar cada um dos elementos de convicção, concluiu que as evidências eram insuficientes para demonstrar, além de dúvida razoável, que o recorrido praticou a subtração mediante violência descrita na denúncia.

Para condenar o réu pelo crime previsto no art. 157 do CP, seria necessário atribuir peso probatório diverso ao reconhecimento extrajudicial, aos depoimentos policiais, à posse do aparelho celular e à confissão retratada, conjugá-los novamente e concluir que, diversamente do que afirmaram as duas instâncias ordinárias, tais elementos são suficientes para um decreto condenatório.

Isso não constitui mera revaloração jurídica. Representa nova apreciação subjetiva da suficiência e da força persuasiva do acervo probatório, providência inviável em recurso especial, a teor da Súmula n. 7 do STJ.

Ademais, a despeito dos argumentos trazidos neste regimental, é pertinente destacar, em reforço, que o julgado invocado pelo agravante sobre o art. 155 do CPP condiciona o uso das provas colhidas na fase inquisitiva a que sejam "corroboradas por outras provas colhidas em Juízo" (fl. 483), e o Tribunal de origem afirmou precisamente a falta dessa corroboração, uma vez que a vítima não foi ouvida, os policiais não presenciaram o crime e relataram os fatos com base em informações recebidas na delegacia, e a confissão foi retratada (fls. 370-372).

Em situação semelhante, na qual o Ministério Público pretendia restabelecer condenação apoiada em confissão extrajudicial não ratificada em juízo, a Sexta Turma assentou que "a revisão das premissas assentadas pelo Tribunal *a quo* acerca da não descortinada autoria delitiva denunciada - com esteio no princípio setorial do *in dubio pro reo* - demandaria o reexame do acervo fático-probatório carreado aos autos, mister incabível na via eleita" (**AgRg no AREsp n. 2.330.095/MG**, Rel. Ministro **Otávio de Almeida Toledo** (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJe 4/9/2024).

A mesma conclusão impede o conhecimento do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional, uma vez que o acolhimento do dissídio

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

invocado pressuporia a alteração das premissas relativas à suficiência probatória que não podem ser revistas nesta via.

O Ministério Público Federal, em parecer, também opinou pelo desprovimento do agravo em recurso especial, por entender que a reversão da absolvição demandaria reexame do conjunto fático-probatório (fls. 455-459).

III. Reconhecimento de pessoas – Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ

Particularmente quanto ao reconhecimento, reitero que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação atualmente consolidada pela Terceira Seção.

No julgamento do **Tema Repetitivo n. 1.258 do STJ**, a Terceira Seção estabeleceu que as regras previstas no art. 226 do CPP são de observância obrigatória. Firmou-se, ainda, que o reconhecimento inválido não pode servir de fundamento para a condenação e que esta poderá ser alcançada quando existirem provas ou evidências independentes que não guardem relação de causa e efeito com o reconhecimento viciado.

No caso, a Corte estadual assentou expressamente que o reconhecimento ocorreu apenas na fase investigatória, sem observância das formalidades do art. 226 do CPP, e não pôde ser submetido ao contraditório judicial porque a vítima não foi localizada (fl. 370). A conclusão acerca da invalidade desse elemento, portanto, harmoniza-se com o precedente qualificado desta Corte.

Não constam, no acórdão, provas independentes e idôneas de autoria.

Segundo o Tribunal de origem, os policiais confirmaram em juízo que encontraram o acusado em poder do aparelho celular, mas não presenciaram a subtração e, quanto à identificação do autor, apenas reproduziram informações recebidas durante a investigação. A confissão atribuída ao recorrido ocorreu extrajudicialmente e foi posteriormente retratada. A posse do celular, por sua vez, foi expressamente considerada pelo Tribunal estadual, que entendeu não bastar, nas circunstâncias do caso, para comprovar que o acusado foi quem praticou o roubo (fls. 370-372).

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

Desse modo, não se está a afirmar que a apreensão do bem em poder do acusado seja prova destituída de valor. O ponto é outro: o Tribunal de origem examinou concretamente esse elemento e concluiu que era insuficiente para demonstrar que o réu foi o autor da subtração patrimonial. Para substituir esse juízo por outro, condenatório, seria indispensável nova ponderação das provas, vedada nesta instância excepcional.

Neste regimental, o Ministério Público não se contrapõe a esse fundamento. Limita-se a reafirmar que a vítima "reconheceu o réu na Delegacia de Polícia" (fl. 483), sem mencionar a inobservância do art. 226 do CPP nem a tese firmada no referido tema repetitivo. Acrescento que a notícia, dada pelos policiais em juízo, de que a ofendida reconheceu o acusado na delegacia (fl. 481) não constitui prova independente, pois apenas reproduz, por via indireta, o ato realizado sem as formalidades legais.

IV. Dispositivos constitucionais – prequestionamento

No tocante à alegada violação dos arts. 5º, XLVI, e 144 da Constituição Federal, destaco que não compete a este Superior Tribunal de Justiça o exame de suposta afronta a princípios e dispositivos constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento, por ser matéria reservada à competência do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, III, da CF.

Nessa perspectiva: "É inviável o exame de afronta a dispositivos constitucionais em recurso especial, sob pena de usurpação de competência do Supremo Tribunal Federal (art. 102, III, a, da CF)" (**AgRg no REsp n. 1.540.647/SC**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, DJe 25/5/2016).

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

V. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA61093766 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 21/10/2026 18:26:52
Código de Controle do Documento: be70bd93-ffd6-4aaf-9744-a15c70f92569

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0002061-1

AgRg no AREsp 3.142.676 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05019911320198050150 5019911320198050150

EM MESA JULGADO: 20/10/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MARCELO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO	:	MARCELO CUSTODIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61062949 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 20/10/2026 21:21:18
Código de Controle do Documento: 6F273544-7DDA-4099-B584-D24F2AE02654